

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 800, DE 2024**

## **PROJETO DE LEI Nº 800, DE 2024**

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para dispor sobre indicadores de segurança alimentar e nutricional que orientem a priorização das atividades do referido Sistema.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JADER BARBALHO

**Relator:** Deputado HENDERSON PINTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 800, de 2024, de autoria do Senado Federal (apresentado pelo Senador Jader Barbalho), propõe a alteração da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), a fim de prever o uso de indicadores de segurança alimentar e nutricional.

De acordo com a proposta, esses indicadores podem ser elaborados com base em pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em dados de cadastros administrativos de políticas e programas sociais, bem como de outras fontes confiáveis, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). A finalidade do uso dos indicadores é auxiliar na priorização das ações adotadas no âmbito do SISAN.

O autor da Proposição, em sua Justificação, destacou a importância da alimentação como um dos principais determinantes da saúde e como um direito humano fundamental. Ressaltou que a criação do SISAN, em



2006, como um sistema de gestão intersetorial e participativo que articula os três níveis de governo, bem como da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, foram medidas de extrema importância para garantir a segurança alimentar.

Apontou, ainda, que uma das diretrizes da PNSAN é promover o acesso universal à alimentação adequada, priorizando famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, que podem ser identificadas por meio dos indicadores mencionados. Observou, também, que o IDH já é utilizado como referência para direcionar recursos destinados a projetos de cooperação internacional e iniciativas sociais, o que justificaria seu uso como critério na classificação da PNSAN, de modo a beneficiar municípios com menor desenvolvimento e maiores carências.

A matéria foi despachada às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei nº 11.346/2006) define segurança alimentar como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, culturalmente adequadas e ambientalmente sustentáveis. Isso significa que não se trata apenas de ter comida em quantidade suficiente, mas também de assegurar qualidade nutricional, adequação cultural e sustentabilidade ambiental da alimentação.

A alimentação adequada é determinante para a prevenção de doenças, tais como desnutrição, anemia, obesidade, diabetes, hipertensão, câncer relacionados à dieta, entre outros agravos. Sistemas alimentares



\* CD255500063600 \*

saudáveis reduzem custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e aumentam a qualidade de vida dos indivíduos.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, reconhece que a segurança alimentar e nutricional está diretamente vinculada ao direito humano à alimentação adequada (DHAA). Além do reconhecimento internacional, o art. 6º da Constituição Federal inscreve a alimentação entre os direitos sociais. Ademais, o art. 23 da Carta Magna atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de organizar o abastecimento alimentar.

Importa registrar que a insegurança alimentar e a fome estão relacionadas à pobreza, à desigualdade e à exclusão social. Por isso, garantir a alimentação adequada configura condição essencial para o exercício pleno da cidadania e para a redução de desigualdades.

Assim, considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que a ação pública voltada a maior eficiência, efetividade e economicidade deve ser planejada priorizando atuações mais relevantes do ponto de vista do interesse público. A medida proposta prestigia o princípio da equidade, ao buscar maior atenção para os mais desassistidos, os mais excluídos, os que mais necessitam do apoio social.

A segurança alimentar e nutricional, tanto sob a perspectiva quantitativa, quanto qualitativa, possui elevada relevância para o desenvolvimento sustentável, pois articula saúde, direitos humanos, equidade social, economia solidária e preservação ambiental. Por se tratar de um direito humano fundamental, intimamente ligado à dignidade humana, mostra-se indispensável à concretização de outros direitos previstos na Constituição Federal. Um país que garante a todos os seus cidadãos acesso a alimentos adequados e saudáveis não apenas combate à fome, mas também fortalece a cidadania, reduz desigualdades, melhora indicadores de saúde e promove soberania nacional, o que nos leva ao acolhimento de mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, que compreende a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade



\* C D 2 5 5 0 0 0 6 3 6 0 0 \*

da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada, verifica-se que a matéria se insere no rol das competências comuns da União e demais entes federados (CF/88, art. 23, VIII). A iniciativa parlamentar é legítima, pois não incide em reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*). A espécie normativa utilizada também é adequada, uma vez que não se trata de matéria própria de lei complementar.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição está em plena conformidade com os princípios e regras constitucionais, em especial com o artigo 6º, que reconhece a alimentação como um direito social.

Do mesmo modo, a proposição não afronta princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, atendendo, assim, ao requisito de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não se verificam reparos a serem feitos. O texto proveniente do Senado Federal observa à boa técnica legislativa e se mostra consentâneo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **II.1 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 800, de 2024.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 800, de 2024.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado HENDERSON PINTO  
Relator



\* C D 2 5 5 5 0 0 0 6 3 6 0 0 \*